



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 11 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.359

Recurso nº - 85.458 - IRPJ - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente - SAN DIEGO MOTEL LIMITADA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM VALOR SUPERIOR AO DA RECEITA - A superação do valor dos depósitos bancários sobre o da receita de clarada denuncia omissão de receita, na composição do rendimento sujeito à incidência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAN DIEGO MOTEL LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 11 de maio de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730/005.236/81-27

RECURSO Nº: 85.458

ACÓRDÃO Nº: 101-74.359

RECORRENTE Nº: SAN DIEGO MOTEL LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

SAN DIEGO MOTEL LIMITADA., empresa estabelecida na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, alvo de ação fiscal, teve, nos exercícios de 1979 a 1981, seus lucros arbitrados, como consta do Auto de Infração de fls. 01, lavrado sob o fundamento de que, sujeita à tributação com base no lucro real, não mantinha escrituração regular, cujas declarações de rendimentos apresentara sob Formulário II, destinado às pessoas jurídicas isentas.

O arbitramento do lucro se fez com base na receita bruta de prestação de serviços, a qual, em relação ao exercício de 1979, se acresceu com a parte, considerada omissão de receita, na porção do excesso dos depósitos bancários sobre a receita declarada.

Inaugurando o litígio com a petição impugnativa, a empresa confessa o engano praticado em não haver declarado os seus rendimentos pelo lucro real e diz estar pronta a pagar o imposto com base no lucro arbitrado sobre a receita declarada, opondo-se tão-somente à tributação com fulcro na omissão de receita pelo excesso dos valores depositados em banco sobre o da receita escriturada, restringindo-se, assim, o pleito ao exercício de 1979.

Dizendo que os depósitos bancários não constam

ACÓRDÃO Nº 101-74.359

tuem rendimentos tributáveis e podem ter os mais variados fundamentos, a defesa alega que, tributá-los, constitui ato ilegal, abusivo, sem fundamento e arbitrário.

O julgamento da petição impugnativa se fez de acordo com a Decisão nº 345, de fls. 27/28 firmada pelo Delegado da Receita Federal em Niterói que, em assim se pronunciando:

- que a impugnante não mantém escrituração regular como faz saber a descrição dos fatos, objeto do Auto de Infração de fls. 01, não podendo, por consequência, fazer prova de que os depósitos tiveram origem declarada, ainda porque efetuados em montante superior ao da Receita Bruta Anual constante da Declaração de Rendimentos do exercício de 1979;
- que das alegações da autuada não resultou provado tivessem os depósitos origem diversa de suas receitas tributáveis;
- que a exigência tributária se fez, não sobre os depósitos em si, mas sobre a receita que possibilitou sua efetivação;
- que a existência de tais depósitos efetuados sem escrituração regular é motivo suficiente para o arbitramento do lucro tributável;
- que houve concordância da empresa com a tributação do lucro arbitrado, apurado com base na receita por ela declarada,

decidiu tomar conhecimento da impugnação, para julgar procedente a ação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, a empresa articulou petição recursória, apresentada com observância do prazo, alegando:

- 1º) - que receitas nada tem com depósitos bancários e vice-versa;
- 2º) - que o princípio fundamental de que o ônus da prova cabe a quem alega, obrigava, como obriga ao autor da ação fiscal, provar a origem da receita, usando de todos os meios e modos legais de que dispõe, e não usar meros extratos bancários, levantar depósitos feitos, e tomá-los, simplesmente, como receitas, e tributá-los,

3º) - que a simples suposição nada prova.

É o relatório.

V O T O

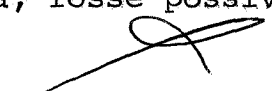
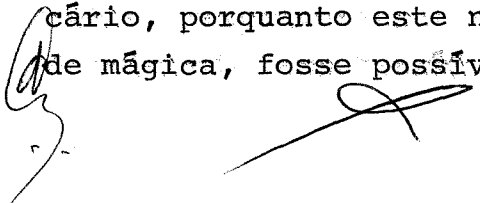
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Diz a defesa que os depósitos bancários não constituem rendimentos tributáveis. Afirmativa é certa, mas por ter sido colocada dentro apenas de certa relatividade, sem nenhuma indagação a respeito da procedência das importâncias que embasam os depósitos bancários, pois, nos mais variados fundamentos que a defesa também afirma que os mesmos podem ter, porém sem especificar quais são tais fundamentos, para se saber se alguns destes se compõem de rendimentos tributáveis.

Em verdade, os depósitos bancários, por si sós, ou seja, em si mesmo considerados, não se revelam constituídos de rendimentos tributáveis, mas isto se eles são vistos apenas pela ótica dos seus aspectos externos, sem perquerirem-se os aspectos internos com que eles se formam, pois aqueles que não tenham as importâncias, que lhes dão base, comprovadas quanto à origem de onde provêm, somente podem advir de receitas derivadas da própria atividade, isto é, das fontes internas de receita da própria empresa.

O fato é que nenhum depósito deve ser visto isoladamente. Ele é sempre o efeito de uma causa que lhe serve de base. Comumente, essa causa consiste na transfiguração de uma renda que se incorpora no depósito bancário. E sendo assim a matéria tributável não se alheia do depósito bancário, pois sob este se formam disponibilidades jurídicas por percepção da renda.

Assim, entendendo-se por matéria tributável a disponibilidade jurídica que a lei define como sendo a percepção da renda, jamais semelhante matéria iria deixar de lado o depósito bancário, porquanto este não pode surgir do nada, como se, num passe de mágica, fosse possível ocorrer de geração espontânea de capital.



Depósito bancário e percepção de renda se asseme-
lham a uma espécie de irmãos gêmeos: um subsiste ao lado do outro,
como a sombra que acompanha o corpo.

O fisco trouxe à colação a existência de depôsi-
tos bancários que tratam de numerário cuja disponibilidade econômi-
ca e financeira pertence exclusivamente à recorrente. Está não
demonstrou que os recursos depositados no estabelecimento bancá-
rio tenham procedência alheia ao seu gênero de negócio. Então, por-
que os recursos tenham uma procedência certa e a única fonte de
renda que se conhece como pertencente à empresa é a proveniente da
atividade econômica explorada, é de compreender-se que tais recur-
sos provenham das próprias receitas internas dos negócios de hote-
laria da recorrente.

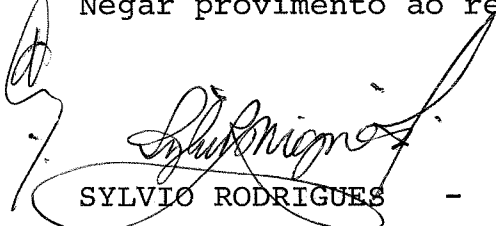
Todavia, como os depósitos bancários excedem ao
valor da receita declarada, até o limite do valor desta eles se
encontram comprovados. E os excedentes dos depósitos sobre as re-
ceitas podem ficar porventura sem comprovação, uma vez que a recor-
rente persevera em não lhes esclarecer a procedência?

Ora, os depósitos bancários se realizaram em no-
me da recorrente e se ela não possui outra fonte de renda senão a
da sua hotelaria nem justifica como arranjou dinheiro para cobrir
os referidos excedentes, por conseguinte ilação só podem ser havi-
dos por omissão de receita decorrente de rendimentos obtidos espe-
cífica e tipicamente no próprio gênero daquela atividade exercida.

Os depósitos bancários existem e a receita decla-
rada foi informada pela recorrente em valor inferior ao total de-
les. A comparação entre os montantes daqueles com o desta confir-
ma que existe excesso de valores dos depósitos sobre os da receita.
Semelhantes excessos não constituem mera suposição ou simples indí-
cio, mas prova de que há valores carentes de explicações. E como
só a recorrente tem conhecimento das causas das quais decorrem os
tais excessos, mas se mantém na posição de não dar nenhum esclare-
cimento a respeito deles, limitando-se em apenas atacar o ato re-

corrido com vazios de considerações, ao atribuir-lhe a característica de sofismas, estratagemas e semelhantes, porém sem nada trazer de positivo, a fim de comprovar os motivos dos excessos apontados, não há evidência mais patente do que essa esquivaça, para inferir-se de que se está diante de uma prova, e não simples suposição ou indício, de omissão de receita.

do relator.  Negar provimento ao recurso é, portanto, o voto


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR